



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 13808.001653/00-08
Recurso : RP/202-120.408
Matéria : PIS/FATURAMENTO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : PROCTER & GAMBLE DO BRASIL & CIA.
Recorrida : 2ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão : 11 de abril de 2005
Acórdão nº : CSRF/02-01.868


PIS. DECADÊNCIA. Por ter natureza tributária, aplica-se ao PIS a regra do CTN prevista no § 4º do artigo 150 do CTN.

PIS. EXIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO, COM BASE EM LEGISLAÇÃO ANTERIORMENTE CONSIDERADA REVOGADA, POR DECRETOS-LEI DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. - Não se enquadrando no conceito de normas complementares, o recolhimento da contribuição, nos termos de decretos-lei declarados inconstitucionais pelo STF, não caracteriza hipótese de exclusão da incidência de juros de mora.

Recurso especial provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para restabelecer os juros e a multa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Adriene Maria de Miranda que negaram provimento ao recurso e o Conselheiro Antonio Carlos Atulim que deu provimento integral ao recurso.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



Processo nº : 13808.001653/00-08
Acórdão nº : CSRF/02-01.868

Josefa Maria Marques:
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, LEONARDO DE ANDRADE COUTO, HENRIQUE PINHEIRO TORRES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº : 13808.001653/00-08
Acórdão nº : CSRF/02-01.868

Recurso : 202-120.408
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : PROCTER & GAMBLE DO BRASIL & CIA.

RELATÓRIO

Examina-se recurso especial, formulado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, contra decisão do Segundo Conselho de Contribuintes que, através do Acórdão nº 202-14.570, de 25 de fevereiro de 2003 (fls. 92/103), por maioria de votos, acolheu a preliminar de decadência e, no mérito, deu provimento parcial ao recurso, para excluir os juros e as multas interposto pela empresa PROCTER & GAMBLE DO BRASIL & CIA., cuja ementa se transcreve:

"NORMAS PROCESSUAIS. DECADÊNCIA. Tendo havido recolhimentos parciais, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se opera em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN).

CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS – SEMESTRALIDADE.

Na vigência da Lei Complementar nº 7/70, a base de cálculo do PIS era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do respectivo fato gerador, sem correção monetária, observadas as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 17/73.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA.

Tendo os recolhimentos a menor sido efetuados consoante as disposições dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, do então vigente Regulamento do PIS/PASEP, e, ainda, de acordo com as disposições da Medida Provisória nº 1.212/95 e do Ato Declaratório SRF nº 39/95, é indevido o lançamento de multa de ofício e juros de mora (CTN- art. 100, p. único).

Recurso parcialmente provido."

Conforme evidenciam os elementos constitutivos do presente processo, a empresa acima identificada foi autuada pelo recolhimento a menor da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, no período de janeiro/1995 a fevereiro/1996.

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa, através da Decisão DRJ/SPO nº 003437, de 26/09/2000, de fls. 44/51, julgou procedente o lançamento.

Processo nº : 13808.001653/00-08
Acórdão nº : CSRF/02-01.868

Insurgindo-se contra a decisão acima mencionada, a recorrente interpôs recurso voluntário tempestivo de fls. 54/67, alegando, em síntese, que teria se operado a decadência do direito de constituir o crédito tributário com relação aos períodos de apuração de janeiro a junho de 1995. Aduziu que o auto de infração seria nulo por não mencionar as disposições das Leis Complementares nºs 7/70 e 17/73 como seu fundamento legal, e que a base de cálculo da Contribuição para o PIS, na vigência da Lei Complementar nº 7/70, nos termos do parágrafo único de seu art. 6º, era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do respectivo fato gerador e não o faturamento do mês imediatamente anterior. Finalizou, alegando que não poderia lhe ser exigido o pagamento de multa de ofício e juros de mora, bem como se atualizar monetariamente da base de cálculo da Contribuição.

Tendo o Colegiado da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, através do Acórdão nº 202-14.570, de 25 de fevereiro de 2003, decidido, por maioria de votos, em acolher a preliminar de decadência e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, a Procuradoria da Fazenda Nacional, por não concordar com a decisão proferida em segunda instância administrativa, interpôs Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, com fundamento no inciso I do art. 32 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Portaria nº 55/1998), especificamente quanto à decadência da contribuição ao PIS e quanto à dispensa da multa de ofício e dos juros de mora.

Através do Despacho nº 202-0.076 (fls. 123/125), o Presidente da 2ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, recebeu o recurso interposto pelo Representante da Fazenda Nacional, tendo em vista a presença dos requisitos exigidos no Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes: decisão não-unânime (artigo 32, I); tempestividade (artigo 33, *caput*) e demonstração da contrariedade à lei (artigo 33, § 1º).

Encaminhando-se os autos à Delegacia da Receita Federal em São Paulo/SP, procedeu-se à solicitação ao contribuinte da apresentação de contra-alegações ao Recurso Especial. Devidamente cientificado, o contribuinte ofereceu suas contra-razões ao Recurso Especial do Sr. Procurador da Fazenda Nacional às fls. 129/134, alegando, o prazo decadencial de 5 anos para o lançamento da contribuição ao PIS, conforme art. 150, § 4º e o cancelamento da multa de ofício e juros de mora pelo disposto no art. 100, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

É o relatório.



Processo nº : 13808.001653/00-08
Acórdão nº : CSRF/02-01.868

VOTO

Conselheira JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, Relatora

Há que se reconhecer, de início, as inúmeras divergências doutrinárias e jurisprudenciais que hoje cercam a espinhosa matéria da decadência no âmbito do Direito Tributário. Com efeito, poucos são os institutos jurídicos a merecer, neste ramo do direito, tão grandes dissensões. Justificável é, portanto, e até mesmo previsível, o quadro que hoje se tem: teses de variada ordem, suscitadas, não raramente, a partir de diferenciados ângulos de visualização, conduzem a diferenciadas soluções, transferindo ao sistema uma aparente incongruência exegetica.

Tratando-se de contribuição sujeita a lançamento por homologação, o prazo para extinção do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito é definido pelo CTN, art. 150, § 4º, que, via de regra, o fixa em 5 anos, *verbis*:

“Art. 150. O lançamento por homologação,

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Defende a Fazenda Nacional que o próprio dispositivo admite exceções, de forma que se aplicaria ao caso as disposições específicas do Decreto-lei n. 2.052, de 1983, ou da Lei n. 8.212, de 1991, que determinaram prazo decadencial de dez anos para as contribuições sociais.

Em recente decisão, a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais adotou o posicionamento do acórdão objeto do recurso de que o prazo para lançamento do PIS é de cinco anos, contados da data do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN), caso haja pagamentos antecipados, ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, II), caso não haja pagamentos antecipados, conforme ementa reproduzida abaixo:

PIS - DECADÊNCIA. Aplica-se ao PIS, por sua natureza tributária, os prazos decadenciais estatuídos nos artigo 173 e 150 § 4º do CTN. Recurso negado. (CSRF/02-01.649, sessão de 10 maio 2004, relator Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.)

Ressalvando minha posição pessoal, adoto o entendimento da Câmara Superior, segundo o qual a Lei n. 8.212, de 1991, referiu-se somente às contribuições previstas no art. 195 da Constituição, que são, relativamente aos empregadores, as

Processo nº : 13808.001653/00-08
Acórdão nº : CSRF/02-01.868

contribuições sociais sobre o lucro, sobre o faturamento e sobre a folha de salários, ressaltando que o PIS não é contribuição que incide apenas sobre o faturamento, pois ainda existe na modalidade folha de salários, e que não se destina ao orçamento geral da seguridade social, como ocorre com as contribuições do art. 195.

Ademais, o entendimento da Câmara é de que o DL n. 2.052, de 1983, não estabeleceu prazo de decadência, mas apenas prazos de prescrição (art. 10) e de guarda de documentação (art. 2º).

No recurso, a Fazenda Nacional alegou que, não havendo pagamento antecipado, o prazo seria de dez anos. É a já superada tese dos “cinco mais cinco” para lançamento, que o Superior Tribunal de Justiça abandonou, em face de ser totalmente ilógica e contraditória.

Deve-se reconhecer, no entanto, que, se não há divergência quanto ao prazo ser de cinco ou de dez anos, ele existe em relação ao termo inicial de contagem do prazo, questão que também foi destacada no recurso.

Veja-se que, no presente caso, o acórdão objeto de recurso, decidiu aplicar o prazo do art. 150, § 4º, independentemente de haver pagamento antecipado.

Conforme destacado no termo de fl. 10 e nos demonstrativos de apuração de fls. 4 a 9, a interessada efetuou pagamentos, razão pela qual o prazo decadencial iniciou-se no dia seguinte ao da ocorrência do fato gerador (1º dia do mês seguinte), não cabendo reparo ao acórdão.

A última questão diz respeito à exclusão da multa e dos juros de mora, em face da disposição do art. 100, III, do CTN.

No presente caso, a disposição legal geral, que diz que sobre o crédito tributário recolhido extemporaneamente incidem os juros de mora, foi afastada, para ser aplicada uma disposição específica, que determina a não incidência dos juros de mora, nas hipóteses previstas no referido inciso III do art. 100.

O que resta saber é se os fatos realmente enquadram-se naquelas hipóteses. Determina o referido artigo 100 do CTN:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.



Processo nº : 13808.001653/00-08
Acórdão nº : CSRF/02-01.868

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

A exclusão a que se refere o parágrafo pressupõe que o sujeito passivo tenha observado as normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais.

O objetivo do parágrafo único do art. 100 parece ser o de afastar as conseqüências normalmente decorrentes da falta de recolhimento do tributo, que são a aplicação de multa, a incidência de juros e a correção monetária da base de cálculo.

Portanto, não pode haver dúvidas de que se refere a situações em que o tributo não tenha sido recolhido, em função da observância de normas complementares, que, de alguma forma, estavam em desacordo com a lei.

Não é essa a situação dos autos, uma vez que se trata de aplicação de leis e não de normas complementares.

Quando se fala em normas complementares, fala-se em aplicação de atos emanados da própria autoridade administrativa, situação completamente distinta da que trata os presentes autos. Nem mesmo a hipótese do inciso III se verifica aqui, pois trata claramente de normas consuetudinárias (práticas reiteradas).

No presente caso, trata-se de observação de disposições legais, posteriormente declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Não se vê, assim, sequer semelhança que justifique a aplicação do dispositivo por analogia.

Portanto, não se aplicando ao presente caso a disposição que afasta os juros de mora, são inafastáveis as normas legais que prevêm a sua incidência.

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, no tocante à exigência da multa e dos juros de mora.

Sala das Sessões, DF, 11 de abril de 2005.

Josefa Maria de Albuquerque :
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

